

RECLAMAÇÃO 11.920 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSK
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
RECLDO.(A/S) : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação contra ato da Universidade de São Paulo (USP), que indeferiu pedido de matrícula junto à instituição de ensino. Na origem, a ora reclamante requereu no âmbito administrativo a transferência, para a USP, da regular matrícula que possuía no curso de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Isso porque o pai, Procurador da Fazenda Nacional, fora removido, *ex officio*, para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para ocupar a função de Chefe de Divisão naquela unidade (págs. 39 e 46 do arquivo 'Instrução - Docs. 1 a 14, indicados na inicial').

Alega a reclamante, em síntese, que o ato reclamado teria desrespeitado a autoridade da decisão desta Corte proferida no julgamento da ADI 3.324 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 17/11/2006). Isso porque, na ação direta, a Corte não teria estabelecido distinção entre os sistemas públicos de ensino, impedindo apenas que as instituições públicas de ensino superior fossem obrigadas a receber alunos de universidades privadas.

O Ministro Ayres Britto deferiu a liminar, para autorizar a matrícula da reclamante. Em parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

O caso revela desrespeito ao comando normativo da ADI 3.324. Inicialmente, oportuna a transcrição do dispositivo impugnado na ação

RCL 11920 / SP

direta (art. 1º da Lei 9.536/1997):

A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

O acórdão da ação direta ficou assim ementado, no que importa:

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

Verifica-se, conforme a ementa revela, que, nas transferências obrigatórias de estudantes, o que importa para efeito compatibilidade entre as instituições sujeitas ao recebimento de alunos que sejam funcionários públicos civis ou militares removidos *ex officio*, ou dos dependentes destes, é o caráter público ou privado das universidades. Consta do dispositivo do voto do relator, acompanhado de forma unânime pelo Plenário:

Julgo-o [o pedido] procedente, para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o

alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada, se assim o for a de origem, e em pública, caso o servidor ou dependente for egresso de instituição pública.

Assim, conflita com o conteúdo decisório da ADI 3.324 a conclusão que a Universidade de São Paulo insiste em adotar, mesmo após o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre a questão, no sentido de que as universidades públicas estaduais não estariam obrigadas a acolher matrículas de funcionários públicos federais removidos de ofício, ou de seus dependentes, mesmo que egressos de instituições públicas (pág. 50 do arquivo eletrônico 'Instrução - Docs. 1 a 14, indicados na inicial'). O desrespeito à autoridade da decisão desta Corte se revela, portanto, ao ser criada restrição não constante do texto da lei, tampouco da interpretação que esta Corte lhe atribuiu, porque, conforme demonstrado, apenas a transferência entre universidades privadas e públicas foram consideradas incompatíveis com a Constituição da República.

3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão proferida pela Universidade de São Paulo e determinar a efetivação da matrícula de Marina Pirajá Soares Wienskowski.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente